



Ofício nº 327 /2019.

Goiânia, 22 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 188 - P, de 22 de março de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 33**, de 21 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a transformação em Colégios da Polícia Militar de Goiás – CPMG, das unidades educacionais que especifica**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 473/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013001231, a seguir transcrito:

“DESPACHO Nº 473/2019 SEI-GAB

(...)

4. A criação de órgãos no âmbito da Administração Pública Estadual, ainda que por transformação, depende da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecem em sintonia tanto a Constituição Federal quanto a Carta Estadual, senão vejamos, respectivamente:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"

"Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

(...)

e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII;"

5. Trata-se de decorrência lógica do princípio da separação de poderes (art. 9º da CF/1988). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminha tranquila nessa direção:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública. Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente."

(ADI 4000, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 01-06-2017 PUBLIC 02-06-2017)

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente."

(ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015)

6. Por óbvio, somente o Chefe do Poder Executivo poderia deflagrar projeto de lei para ampliar as atribuições da Polícia Militar sobre a gestão de novas unidades escolares. Nesse sentido:

"EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 6.652/2010 DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ORIGEM PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



EXECUTIVO.COMPREENSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 785019 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 11-05-2018 PUBLIC 14-05-2018)

7. É de se presumir que a transformação de unidades educacionais "comuns" em colégios da Polícia Militar implica o deslocamento de efetivo e a assunção de despesas por parte da Corporação. Ressalte-se que a Lei Estadual nº 19.651/2017, ao criar colégios da Polícia Militar, também criou diversas "Funções Comissionadas de Administração Educacional Militar – FCSMs" em seu art. 2º.

8. Ademais, não restou demonstrado o atendimento ao disposto no art. 167 da Constituição Federal, assim como nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 167. São vedado:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

9. Assim sendo, opina-se pelo **veto jurídico integral** da proposta, haja vista a sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

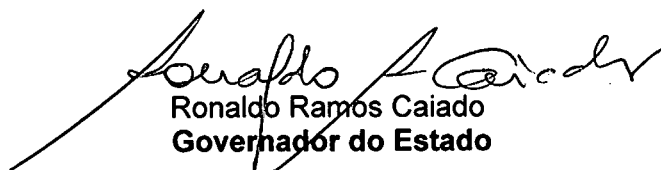
(...)"



Também consultada, a Polícia Militar, por meio do Ofício nº 24848/2019 – PM (SEI 6741341), manifestou-se pela impossibilidade de implantação do projeto de transformação do Colégio Ely da Silva Braz, no Município de Luziânia – GO, do Colégio Estadual João Roberto Moreira, no Município de Jataí-GO, e da Escola Estadual Pedro Ludovico Teixeira, no Município de Caçu-GO, à vista da falta de estudo de impacto financeiro e sob o aspecto técnico-operacional inerente à funcionalidade das unidades.

Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Polícia Militar, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que fossem lavradas as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 33, DE 21 DE MARÇO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Dispõe sobre a transformação em Colégios da Polícia Militar de Goiás –CPMG– das unidades educacionais que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Colégio da Polícia Militar de Goiás –CPMG– ELY DA SILVA BRAZ, no Município de Luziânia, por transformação do Colégio Estadual de igual nomenclatura, localizado na Rua Luiz Jardim com Rua 15, com Rua 12 e Rua 12 A, Quadra 28, Bairro Jardim Brasília Sul, CEP 72.823-250.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Educação e o Comando de Ensino Policial Militar do Comando-Geral da Polícia Militar adotarão todas as medidas administrativas necessárias ao pleno funcionamento do Colégio da Polícia Militar de Goiás –CPMG– criado pelo art. 1º.

Art. 3º Ficam transformadas em Colégios da Polícia Militar de Goiás –CPMG–, as seguintes unidades educacionais:

I – Colégio Estadual João Roberto Moreira, situado na Vila Paraíso, no Município de Jataí; e

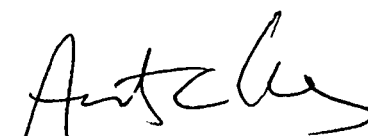
II – Escola Estadual Pedro Ludovico Teixeira, situada no Setor Central, no Município de Caçu.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Educação e o Comando de Ensino Policial Militar do Comando-Geral da Polícia Militar adotarão todas as medidas administrativas necessárias ao pleno funcionamento dos Colégios da Polícia Militar de Goiás –CPMG– criados por este artigo.

Art. 4º Os Colégios da Polícia Militar de Goiás –CPMG–, criados por esta Lei disporão do quadro de funções comissionadas previsto no art. 2º da Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de março de 2019.


Deputado DR. ANTONIO
- PRESIDENTE em exercício -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

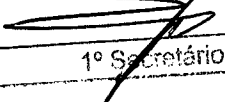
INTEGRAL () PARCIAL

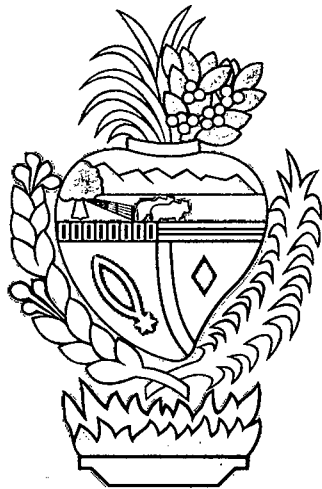
Certifico que o autógrafo de lei nº 33, de 21/03/19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 03/04/19, via ofício nº 138/P e, 22/04/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 327/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 02 04 / 19.

Leda Aparecida Moreira
Chefe de Protocolo e Arquivo
Assessoria Legislativa do Estado de Goiás

Umárcio Júnio de Aguiar Palmiero
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24 / 04 / 2019

1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019002068

Autuação: 22/04/2019
Nº Ofi.MSG: 327 -0
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 33, DE 21 DE
MARÇO DE 2019.



Dep. Santana Gomes 2017 003088





Ofício nº 327 /2019.

Goiânia, 22 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 188 - P, de 22 de março de 2019, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 33, de 21 do mesmo mês e ano, o qual dispõe sobre a transformação em Colégios da Polícia Militar de Goiás – CPMG, das unidades educacionais que especifica, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 473/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013001231, a seguir transcrito:

“DESPACHO Nº 473/2019 SEI-GAB

(...)

4. A criação de órgãos no âmbito da Administração Pública Estadual, ainda que por transformação, depende da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecem em sintonia tanto a Constituição Federal quanto a Carta Estadual, senão vejamos, respectivamente:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;”

“Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

(...)

e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII;"

5. Trata-se de decorrência lógica do princípio da separação de poderes (art. ° da CF/1988). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminha tranquila nessa direção:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública. Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente."

(ADI 4000, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 01-06-2017 PUBLIC 02-06-2017)

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente."

(ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015)

6. Por óbvio, somente o Chefe do Poder Executivo poderia deflagrar projeto de lei para ampliar as atribuições da Polícia Militar sobre a gestão de novas unidades escolares. Nesse sentido:

"EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 6.652/2010 DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ORIGEM PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



EXECUTIVO.COMPREENSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 785019 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 11-05-2018 PUBLIC 14-05-2018)

7. É de se presumir que a transformação de unidades educacionais "comuns" em colégios da Polícia Militar implica o deslocamento de efetivo e a assunção de despesas por parte da Corporação. Ressalte-se que a Lei Estadual nº 19.651/2017, ao criar colégios da Polícia Militar, também criou diversas "Funções Comissionadas de Administração Educacional Militar – FCSMs" em seu art. 2º.

8. Ademais, não restou demonstrado o atendimento ao disposto no art. 167 da Constituição Federal, assim como nos arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 167. São vedado:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

9. Assim sendo, opina-se pelo **veto jurídico integral** da proposta, haja vista a sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

(...)"



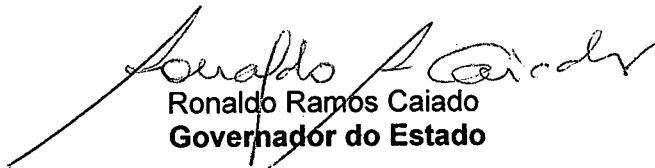
ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Também consultada, a Polícia Militar, por meio do Ofício nº 24848/2019 – PM (SEI 6741341), manifestou-se pela impossibilidade de implantação do projeto de transformação do Colégio Ely da Silva Braz, no Município de Luziânia – GO, do Colégio Estadual João Roberto Moreira, no Município de Jataí-GO, e da Escola Estadual Pedro Ludovico Teixeira, no Município de Caçu-GO, à vista da falta de estudo de impacto financeiro e sob o aspecto técnico-operacional inerente à funcionalidade das unidades.

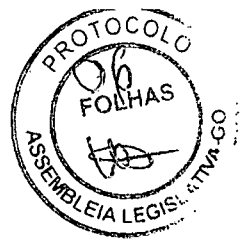
Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Polícia Militar, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que fossem lavradas as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 33, DE 21 DE MARÇO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Dispõe sobre a transformação em Colégios da Polícia Militar de Goiás –CPMG– das unidades educacionais que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Colégio da Polícia Militar de Goiás –CPMG– ELY DA SILVA BRAZ, no Município de Luziânia, por transformação do Colégio Estadual de igual nomenclatura, localizado na Rua Luiz Jardim com Rua 15, com Rua 12 e Rua 12 A, Quadra 28, Bairro Jardim Brasília Sul, CEP 72.823-250.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Educação e o Comando de Ensino Policial Militar do Comando-Geral da Polícia Militar adotarão todas as medidas administrativas necessárias ao pleno funcionamento do Colégio da Polícia Militar de Goiás –CPMG– criado pelo art. 1º.

Art. 3º Ficam transformadas em Colégios da Polícia Militar de Goiás –CPMG–, as seguintes unidades educacionais:

I – Colégio Estadual João Roberto Moreira, situado na Vila Paraíso, no Município de Jataí; e

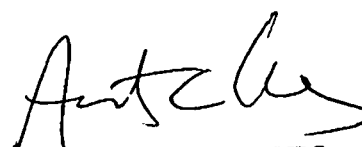
II – Escola Estadual Pedro Ludovico Teixeira, situada no Setor Central, no Município de Caçu.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Educação e o Comando de Ensino Policial Militar do Comando-Geral da Polícia Militar adotarão todas as medidas administrativas necessárias ao pleno funcionamento dos Colégios da Polícia Militar de Goiás –CPMG– criados por este artigo.

Art. 4º Os Colégios da Polícia Militar de Goiás –CPMG–, criados por esta Lei disporão do quadro de funções comissionadas previsto no art. 2º da Lei nº 19.651, de 12 de maio de 2017.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de março de 2019.


Deputado DR. ANTONIO
- PRESIDENTE em exercício -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

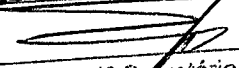
INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 33, de 21/03/19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 03/04/19, via ofício n° 188/P e, 22/04/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 327/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 22 04 / 19.

Leda Aparecida Moreira
Chefe, Protocolo e Arquivo
Assessoria Legislativa do Estado de Goiás

Emília Júlia de Aguiar Palomares
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24 109 12059

1º Secretário